



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001277/2004-49
Recurso nº 160.197 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.145 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2002
Recorrente ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IRPJ

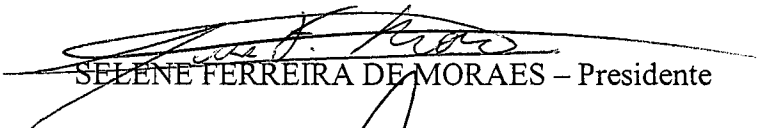
Exercício: 2002

Ementa: PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE

FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 23/09/2004, pela contribuinte.

No “Formulário – PERC MANUAL”, o pedido foi assim motivado: “Não houve ordem de emissão para o FINAM e o contribuinte consta do sistema IRPJ/OEIF” (fls. 158).

Conforme dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2002, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 32.661,96 para aplicação no FINAM.

Em despacho decisório de 27/03/2006 (fls. 243/246), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, nos seguintes termos:

“8- Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 234/242).

9- A aludida consulta indica que no momento o interessado: - não dispõe do Certificado de Regularidade do FGTS, nem está em condições de obtê-lo (fl. 242); - está em situação irregular junto à PGFN (fls. 240/241); - está com a CND mais recente emitida pela SRF vencida desde 30/03/2005 (fls. 236) e em situação irregular junto a este órgão (fls. 237;239); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)

Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida: pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95; e pela alínea “c”, art. 27 da Lei nº 8.036/90”.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 04/05/2006 (fls. 250/256), alegando em síntese o seguinte:

- a) A análise teleológica e sistêmica da legislação impõe a necessidade de verificação das pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal em comento, e não em qualquer momento, ou melhor, no momento em que mais interessar a Administração Tributária como vem sistematicamente ocorrendo.
- b) A legislação que trata da concessão dos incentivos fiscais prevê a necessidade de regularidade fiscal do optante, mas não especifica qual o exato momento em que deve ser verificada essa regularidade, dando ensejo à Administração Tributária esquivar-se da análise do pedido por vários anos, até que haja alguma suposta irregularidade para que possa, sumariamente, indeferir um direito conferido legalmente ao contribuinte.
- c) A utilização de débitos surgidos em momentos posteriores aos da opção pelo benefício fiscal pretendido, não obstante essa condição não esteja prevista na legislação, fere o princípio da moralidade administrativa.
- d) A Recorrente junta nesta Manifestação as cópias do Certificado de Regularidade com validade de 21/02/2006 a 22/03/2006 e do extrato de ocorrências sobre a Consulta de Impedimentos à Certificação de Regularidade datado de 04/04/2006, onde fica cabalmente comprovado que o empregador, não possuía quaisquer impedimentos junto ao FGTS quando prolatada a decisão ora recorrida.
- e) Processo nº 16327.002563/2002-60: refere-se ao auto de infração lavrado com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos dos mandados de segurança nº 2000.61.00.035483-2 e 98.004081-1, ainda pendentes de decisão final pelo Poder Judiciário.
- f) Processo nº 16327.002562/2002-15: refere-se ao auto de infração lavrado com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 98.004081-1, ainda pendente de decisão final pelo Poder Judiciário.
- g) Processo nº 16327.003996/2002-32: refere-se ao suposto saldo devedor de PIS dos meses de janeiro a maio de 1994, sendo que em face das justificativas apresentadas através de correspondência datada de 29/03/2006, os mencionados valores já não constam mais como pendentes.
- h) Processo nº 16327.500635/2004-00: refere-se à contribuição do PIS dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida no mandado de segurança nº 97.0062113-8, ainda pendente de decisão judicial final junto ao poder judiciário. Acrescente-se que o mencionado processo administrativo foi inscrito indevidamente em Dívida Ativa da União, sendo a inscrição posteriormente cancelada.
- i) Processo nº 16327.001817/2005-75: refere-se a transferência dos supostos débitos de CSL, código 2030, dos meses de janeiro de 1993 a junho de 1994, declarados com a exigibilidade suspensa face a existência de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte. Tais valores foram objeto de carta de cobrança questionada junto ao Poder Judiciário através do mandado de segurança nº 2006.61.00.008880-0 ainda pendente de decisão final.

- j) O débito em cobrança no sistema SIEF foi integralmente recolhido, ocorre que o recolhimento foi efetuado com o CNPJ de outro contribuinte cuja regularização já foi efetuada através de Redarf.
- k) Um dos débitos enviados à PGFN encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 inciso II do CTN, situação esta já consignada no cadastro da PFN.
- l) Em relação aos 4 débitos de PIS e Cofins a Recorrente informa que protocolou pedido de cancelamento da inscrição nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 001/99, que ainda encontra-se pendente de julgamento.
- m) Quanto ao débito de Finsocial, a Recorrente ajuizou, em 28/09/2005, mandado de segurança sob o nº 2005.61.00.21885-5, ainda em tramitação junto ao Poder Judiciário, para, em síntese, desconstituir os valores cobrados no processo administrativo nº 13805.002397/92-61, pois o mencionado tributo já está sendo discutido nos autos da ação declaratória nº 92.0019878-3 e medida cautelar nº 91.0738699-0, cuja decisão foi parcialmente favorável ao contribuinte no sentido de ficar compelido ao recolhimento do Finsocial apenas à alíquota de 0,5% e não 2%, como consta no processo administrativo. Ainda que o processo tenha sido encaminhado à Dívida Ativa em 29/10/2005, certo é que o mesmo deveria estar com a sua exigibilidade suspensa por força da decisão parcialmente favorável à Recorrente proferida na ação declaratória nº 92.0019878-3 e medida cautelar nº 91.0738699-0.
- n) Seja pela existência de processo cadastrado no sistema PROFISC ainda pendente de julgamento, seja pela existência de inscrições indevidas enviadas à PFN cujas análises encontram-se pendentes junto à Receita Federal, à época dos fatos (ano-calendário 2001) não havia crédito tributário exigível.

Ao analisar as razões do PERC apresentado pela contribuinte, a 8ª Turma da DRJ/SPO I, INDEFERIU a solicitação com lastro nos seguintes fundamentos:

“(...)Enfim, assim podemos sintetizar as considerações anteriormente tecidas:

- A teor do art. 60, a autoridade administrativa deve efetuar uma análise da situação fiscal no momento em vai conceder ou reconhecer o benefício. Logo, se constatar a existência de algum débito no momento da concessão, independentemente da data de seu fato gerador, está impedida de reconhecer o benefício. Tal poder-dever decorre de expressa disposição legal, não configurando ofensa ao princípio da moralidade administrativa.*
- Identificamos apenas dois momentos em que autoridade administrativa pode conceder o benefício: o momento em que ocorre o processamento eletrônico de dados (emissão do “Extrato das aplicações em incentivos fiscais” pela Secretaria da Receita Federal), e o da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC.*
- A apreciação da manifestação de inconformidade pela DRJ não pode ser entendida como um novo momento de concessão do benefício. Se assim fosse, seria necessária nova*

verificação da regularidade fiscal do contribuinte no momento em que foi apreciada a manifestação do contribuinte.

- *O despacho decisório deve ser mantido se o contribuinte não lograr comprovar sua regularidade na data em que foi proferido, demonstrando cabalmente eventual equívoco da autoridade administrativa.*

- *Não há previsão legal expressa que possibilite à autoridade administrativa a concessão de prazo para regularização, na hipótese de existência de irregularidade fiscal."*

Com base nas premissas citadas, a turma de julgamento analisou o caso concreto da contribuintes e ponderou que à época do despacho decisória existiam as seguintes pendências que inviabilizavam o reconhecimento do benefício vinculado ao incentivo fiscal pleiteado:

"II.1. Do Certificado de Regularidade do FGTS

Do Certificado de Regularidade do FGTS

No tocante ao FGTS, a Manifestante anexou cópias do Certificado de Regularidade com validade de 21/02/2006 a 22/03/2006 (fls. 267) e do extrato de ocorrências sobre a Consulta de Impedimentos à Certificação de Regularidade datado de 04/04/2006 (fls. 268).

A autoridade administrativa constatou, por meio do extrato de fls. 242 que as informações disponíveis em 27/03/2006 não eram suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.

Por outro lado, não consta dos autos CND válida na data do despacho decisório. Isto quer dizer que no interregno entre 22/03/2006 e 05/04/2006 – data de início da validade do Certificado de Regularidade de fls. 269, a contribuinte pode ter regularizado eventual pendência apontada pela Caixa Econômica Federal. Tal regularização pode ter ocorrido antes ou depois da data do despacho decisório.

Assim, enquanto a contribuinte não instruir sua manifestação de inconformidade com a documentação hábil e idônea a comprovar sua regularidade fiscal perante o FGTS na data em que foi proferido o despacho decisório, não há como expedir a ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, sob pena de ofensa ao art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

(...)

II.2. Dos débitos em cobrança na SRF

II.2.1. Processo nº 16327.002563/2002-60

Alega a Manifestante que o crédito tributário referente a este processo, encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força

de medida liminar concedida nos autos dos mandados de segurança nº 2000.61.00.035483-2 e 98.004081-1, ainda pendentes de decisão final pelo Poder Judiciário. O referido crédito tributário continua com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, incisos IV e V do CTN.

Ao analisarmos a certidão relativa ao mandado de segurança nº 98.004081-1 (fls. 271/272), anexada pela contribuinte constatamos justamente o contrário, visto que a contribuinte desistiu parcialmente da ação, e já houve julgamento em relação à parte que continuou em litígio, in verbis:

"... às fls. 330 e 340/341 petições das impetrantes manifestando parcial desistência do recurso e requerendo sua homologação, com base no art. 11, da MP nº 38, de 15/05/2002 e, ainda, renuncia exclusivamente em relação à pretensão de deduzir a despesa relativa ao pagamento da CSLL da sua própria base de cálculo; (...) CERTIFICA, que os autos foram julgados em 17/09/2003, onde: "... A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora..."

Ao analisarmos a certidão relativa ao mandado de segurança nº 2000.61.00.035483-2 (fls. 273/274), constatamos que a liminar concedida pelo Juiz da 10ª Vara Cível de São Paulo foi cassada em 08/02/2001 por decisão do TRF-3ª Região, tendo sido autorizado depósito judicial, conforme trecho a seguir transcrito:

"...deferimento do pedido de concessão de liminar, em 18/09/2000, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, relativos aos anos-base 1997 e 1998, que vierem a ser constituídos em razão do não recolhimento pelos impetrantes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota superior a 8% (oito por cento), até final decisão ou ulterior determinação deste Juízo; prolação de R. decisão, em 21/03/2001, autorizando o depósito, para o fim dos disposto no art. 151, inciso II, do CTN, desde que integral e em dinheiro, facultada à Administração Tributária a verificação da sua regularidade; juntada aos autos, em 03/04/2001, de cópia da R. Decisão, proferida em 08/02/2001, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.055295-0 interposto pela União Federal, pela qual decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conceder efeito suspensivo ao recurso, em face da decisão que deferiu a liminar;..."

De acordo com estas informações, é improcedente a alegação da Manifestante, visto que na data do despacho decisório a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa por decisão judicial (sentença reformada por acórdão e liminar cassada), nem consta dos autos comprovantes de depósito efetuados nos termos da decisão prolatada nos autos do MS nº 2000.61.00.035483-2.

II.2.2. Processo nº 16327.002562/2002-15

Alega a Manifestante que o crédito tributário referente a este processo, encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos do MS nº 98.004081-1, conforme atesta a cópia da Certidão de Objeto e Pé (fls. 271/272 e 286/287).

Conforme certidão transcrita no item anterior, a sentença concessiva da segurança foi reformada por julgamento do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, em 17/09/2003 (acórdão publicado em 08/10/2003), e os embargos de declaração não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Logo, é improcedente a alegação da Manifestante, visto que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa na data do despacho decisório.

(...)

II.2.5. Processo nº 16327.001817/2005-75

Alega a Manifestante que o crédito tributário referente a este processo foi objeto de carta de cobrança questionada junto ao Poder Judiciário através do mandado de segurança nº 2006.61.00.008880-0, ainda pendente de decisão final.

Conforme extrato do SINCOR anexado a fls. 412, o processo foi enviado para inscrição em Dívida Ativa em 24/06/2006.

Por outro lado, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, a ação judicial apenas foi interposta em 20/04/2006, posteriormente à data do despacho decisório. Logo, a Manifestante não logrou comprovar que a exigibilidade do crédito tributário estivesse suspensa na data do despacho decisório.

II.3. Das inscrições em Dívida Ativa da União

No âmbito da PGFN constam 6 inscrições em cobrança – ativas ajuizadas - processos administrativos de números 13805.002395/92-35, 16327.501159/2004-36, 16327.501160/2004-61, 16327.501301/2004-45, 16327.501302/2004-90, 13805.002397/92-61 (fls. 240/241).

(...)

Quanto às irregularidades junto à PGFN, conforme já esclarecido anteriormente, os débitos inscritos em dívida ativa são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ela se manifestar a seu respeito.

No entanto, a existência de inscrições em cobrança no sistema eletrônico de “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, impede o reconhecimento da regularidade fiscal da contribuinte para efeito de concessão de benefício fiscal.

Por sua vez, a contribuinte anexou documentação que deve ser apreciada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão competente para alterar a situação dos processos inscritos em Dívida Ativa da União.

Assim, enquanto a contribuinte não instruir sua manifestação de inconformidade com documentação hábil e idônea a comprovar que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que na data em que foi proferido o despacho decisório os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa, não há como expedir a ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, sob pena de ofensa ao art. 60 da Lei nº 9.069/1995."

Cientificada do teor da decisão relativa a esse despacho decisório em 15.05.2007, a contribuinte apresentou recurso ao CARF, no qual em resumo ponderou que a condição de regularidade fiscal para fins de reconhecimento do benefício fiscal, deve tomar como marco jurídico e temporal o momento de opção pelo FINAM, o qual se deu quando da entrega da DIPJ 2002 em 28/06/2002.

No entendimento da contribuinte a adoção deste marco se justifica pelo fato de a opção pelo referido incentivo estar atrelada apenas ao período de apuração para o qual se destinou parcela do IRPJ, não se justificando, portanto, que a condição de regularidade fiscal exigida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95 fique vinculada a eventos posteriores à destinação do imposto por meio da declaração de rendimentos.

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Trata o presente processo do indeferimento do pleito de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao ano-calendário de 2001 e que foi indeferido pela autoridade administrativa do domicílio fiscal da interessada, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, pela indicação de existência de irregularidade fiscal em nome do sujeito passivo, decisão esta ratificada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Insurge-se o sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício. Destarte, com vistas ao deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo.

Logo, mostra-se ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento, que no presente casos deu-se 28/06/2002.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, **o que poderá ser feito em qualquer fase do processo**. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

Inúmeras são as decisões do extinto Conselho de Contribuintes neste sentido:

ACÓRDÃO 195-00.096

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Turma Especial

IRPJ - EX.: 2002

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ EXERCÍCIO: 2002*

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 09.03.2009

Relator: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

*Recorrente: BANESTADO CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS S/A*

Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

(Data da Decisão: 09.12.2008 09.03.2009)

ACÓRDÃO 105-17.344

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara

IRPJ - EX.: 2000

*PERC - REGULARIDADE FISCAL - MOMENTO DA
VERIFICAÇÃO - Descabe o indeferimento do PERC quando a
alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas
posterior à opção pelo benefício fiscal.*

Recurso provido para que seja apreciado o PERC.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 09.03.2009

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

*Recorrente: NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.*

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

(Data da Decisão: 13.11.2008 09.03.2009)

ACÓRDÃO 101-96.945

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara

*1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-
96.945 em 19.09.2008*

IRPJ - Ex(s): 2001

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

*Ano-calendário: 2001 Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
- IRPJ Ano-calendário 2000 - INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO
DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS
FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a
regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do
benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi
manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de
Investimentos correspondentes.*

Recurso Provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Antonio Praga - Presidente.

Publicado no DOU em: 11.12.2008

Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Recorrente: BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.

Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

(Data da Decisão: 19.09.2008 11.12.2008)

Assim, entendo que deve ser considerado como marco temporal da condição de regularidade fiscal a data de entrega da DIPJ 2002 (28/06/2002).

Eentretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Logo, não sendo possível ao contribuinte demonstrar sua situação de regularidade fiscal na data da entrega da declaração, é entendimento consonante neste conselho de que essa condição pode ser demonstrada em qualquer momento do processo administrativo, até seu derradeiro julgamento.

Todavia, no presente caso, em nenhum momento logrou o contribuinte comprovar com êxito sua situação de regularidade fiscal, sempre havendo alguma restrição pendente para qual se fazia necessária demonstrar a suspensão de exigibilidade e cujos documentos para tanto não se encontravam nos autos.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

